



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

REF. PROC. Nº 2004.NOR.PCG.08811/05

C/ARMP

Ofício nº 5981/2007/SEC

Fortaleza, 17 de abril de 2007

Senhor(a) Presidente(a),

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, solicitamos o comparecimento de Vossa Excelência ou representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento deste ofício, para buscar nesta Corte de Contas, o Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **Novo Oriente**, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade do(a) (ex)-prefeito(a) Sr.(a) **Jesuino Rodrigues Sampaio Neto**, para possibilitar o julgamento por esta Casa Legislativa.

Ressaltamos que, conforme a nova redação do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, dada pela Emenda Constitucional nº47, de 12 de dezembro de 2001, essa Câmara Municipal deverá julgar mencionadas contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do referido processo.

Vale salientar, também, que em cumprimento ao que determina o § 2º do art. 42 da mesma Carta Estadual, Vossa Excelência deverá comunicar ao TCM, no prazo máximo de 10(dez) dias, o resultado do referido julgamento.

Finalmente, esclarecemos que, no caso do não comparecimento de V.Exa. ou representante legal, para recebimento do processo supra epigrafado; ou não comunicação do competente julgamento, nos prazos acima estabelecidos, ensejará na ciência da omissão ao Ministério Público local, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,


Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

Exmo(a). Sr(a).
Antônio José Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE.

BETANIA BRILHANTE

ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

REF. PROC. N.º 2004.NOR.TCE.16442/05

C/ARMP

Ofício n.º 3823/2007/SEC

Fortaleza, 14 de março de 2007

Senhor(a) Vereador(a),

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Corte de Contas julgou o processo de **Tomada de Contas Especial n.º 16442/05**, do(a) Câmara Municipal de **Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de 2004, de sua responsabilidade, conforme cópias das peças processuais abaixo discriminadas e que se encontram em anexo.

Nos termos do art. 33 da Lei no. 12.160/93, c/c o art. 105 do Regimento Interno do TCM, é concedido a Vossa Excelência o prazo de **30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento deste, para interposição do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e/ou apresentar comprovante de recolhimento, através de guia de depósito bancário, com extração do talão de receita e declaração de origem do dinheiro recolhido.

Ressalte-se que, por força da disposição contida no § 2º do art. 7º da Resolução nº 01/2002, o expediente que apresente o comprovante de recolhimento e/ou interponha o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** deverá indicar obrigatoriamente o **NÚMERO DO PROCESSO** acima, sem o qual não será recebido por esta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

ANEXO(S): Parecer n.º 4476/05 e Acórdão n.º 299/07

Exmo.(a) Sr.(a)
Antônio Sérvolo de Lóiola
Ex-Presidente da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE

CRIS

RECEBIDO
EM 04/04/2007

Câmara Municipal de Novo Oriente
Antônio Sérvolo de Lóiola
Presidente - CPF: 425.736.617-34

104 / 20 / 05

JULIO CESAR ROLA SARAYVA

PROCESSO Nº 10.110/05
RECEBIDO EM: 20/OUTUBRO/2005

Patricia
ALCAZAR RESPONSÁVEL

ENCAMINHADO AO PROCURADOR - () Dra. Leilyanne Feitosa
() Dra. Cláudia Patrícia
(x) Dr. Júlio Saraiva

POR DISTRIBUIÇÃO

- Para: () Parecer Inicial
() Exame pelo Procurador(a) Geral
() Parecer - Recurso de Reconsideração
() Parecer - Recurso - Embargos de Declaração
() Parecer - Pedido de Reexame
() Parecer - Recurso de Revisão
() Parecer - Parcelamento de Débito
() Representar

POR RETORNO DIRETO

- Para: (x) Parecer Aditivo
() Retorno de Despacho
() Saneamento
() Interpor Recurso
() Retorno de Empréstimo

PROCESSO EMPRESTADO
SETOR _____
MOTIVO _____
EM: ____ / ____ / 2005
RECEBI: _____


MPC-TCM PARECER nº 4476/05

A ALEGACIA APRESENTADA PELO INTERESSADO ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA, ALÉM DE SOMENTE OCORRER JÁ NO CURSO DO PRESENTE (QUANDO, PARA RESGUARDO DE SUA RESPONSABILIDADE, A INFORMAÇÃO AO TCM DEVERIA SER IMEDIATA), ESTÁ COMPLETAMENTE DESPROVIDA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL (OFÍCIO REQUISITANDO A DOCUMENTAÇÃO OU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POR EXEMPLO).

ASSIM, NÃO CABE TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE AO GESTOR ANTERIOR.

PORTANTO, SOMOS PELO PROCEDÊNCIA DA TCE, APLICANDO-SE A MULTA PREVISTA NA LEI Nº 10.028/00.

É O PARECER
FORT, 21/10/05.


JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
PROCURADOR GERAL



Fl.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO: 16442/05 (n.º antigo 10909/05)
INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL: Antônio Sérvolo de Loiola – então Presidente da Câmara
Municipal de Novo Oriente
EXERCÍCIO: 2004
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

ACÓRDÃO N.º 299 / 2007.

EMENTA:

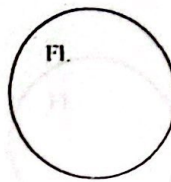
- Câmara Municipal de Novo oriente. Tomada de Contas Especial oriunda de Provocação da Coordenaria de Fiscalização pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo ao 2º semestre de 2004 e não comprovação da publicação;
- Decisão, de acordo com a Procuradoria, pela procedência da TCE, com aplicação de multa;
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Novo Oriente, oriunda da Coordenação de Fiscalização deste Tribunal, comunicando o não envio do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérvolo de Loiola, então Presidente da Câmara Municipal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará pela procedência da presente TCE, aplicando multa no valor total de R\$ 17.303,40 (dezesete mil, trezentos e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) pelo não envio do mencionado relatório, fundamentada no art. 56, II, da Lei 12.160/93 c/c art. 154, inciso II, do RITCM e R\$ 13.047,00 (treze mil e quarenta e sete reais) pela não comprovação da publicação do aludido relatório, fulcrada no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, juntando-se cópia da presente decisão à respectiva Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, de acordo com o relatório e voto abaixo transcritos.

Proc. 16442/05 - TCE - C.M. NovoOriente - 2004

1



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO: 16442/05
 INTERESTADO: ja nino
 SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2007.

EXERCÍCIO: 2004

RELATOR: Conselheiro

ACÓRDÃO N.º

[Handwritten signature]

Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Conselheiro

Fui presente:

[Handwritten signature]

Procurador (a) de Contas

Tratam os autos a Provocação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício de 2004, Sr. Antônio Servo de Loida.

As fls. 05, o loto foi distribuído a este Relator, que o encaminhava à Procuradoria, a qual, por meio do Parecer 2706/05 (fls. 08), opinou pela admissão e transformação da Provocação em Tomada de Contas Especial.

Através do despacho de fls. 07, esta Presidência determinou a abertura de curso à Secretaria, a fim de que fosse feita a transferência para a Tomada de Contas Especial e devidamente fosse o gestor responsável devidamente diligenciado.

Notificada, através do Ofício n.º 5174/05, fls. 10, o estado Presidente do Tribunal apresentou, temporariamente, sua ausência, conforme certidão à Secretaria, fls. 14, protocolada neste Tribunal sob o nº 193-005, fls. 12.

Após análise de fls. 05 de despesa efetuadas, a 20ª Inspeção de CPD12 providenciou a informação Contábil nº 05205, fls. 16.

As fls. 20/21, o estado Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente Sr. Antônio Servo de Loida, fls. 12, subscritamente, conforme certidão à Secretaria, fls. 14, fls. 24, e o loto foi encaminhado com justificativa de nº 22724/05, fls. 22.



Fl.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO: 16442/05 (n.º antigo 10909/05)
INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL: Antônio Sérvolo de Loiola – então Presidente da Câmara
Municipal de Novo Oriente
EXERCÍCIO: 2004
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho
ACÓRDÃO N.º 299 / 2007 .

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Tomada de Contas de Especial oriunda da Provocação da COFIS, n.º 10909/05, através da Informação n.º 368/05, fls. 02/03, notificando a não remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício de 2005, Sr. Antônio Sérvolo de Loiola.

Às fls. 05, o feito foi distribuído a este Relator, que o encaminhou à Procuradoria, a qual, por meio do Parecer 2209/05 (fls.06), opinou pela admissão e transformação da Provocação em Tomada de Contas Especial.

Através do despacho de fls. 07, esta Relatoria determinou a remessa dos autos à Secretaria, a fim de que fossem transformados em Tomada de Contas Especial e posteriormente fosse o gestor responsável devidamente diligenciado.

Notificado, através do Ofício n.º 6517/05, fls. 10, o então Presidente da Câmara apresentou, tempestivamente, sua justificativa, conforme certifica a Secretaria, fls. 14, protocolada neste Tribunal sob o nº 19810/05, fls. 12.

Após analisar as razões de defesa ofertadas, a 28ª Inspeção da COFIS providenciou a Informação Complementar n.º 092/05, fls. 16.

Às fls. 20, o então Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente Sr. Antônio Sérvolo de Loiola, foi notificado, indevidamente, conforme certifica a Secretaria desta Corte, fls. 24 e o mesmo apresentou sua justificativa de nº 22724/05, fls. 22.



Fl.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

Consta às fls. 25. o ofício nº 9202/05-SEC, expedido ao Sr. Olavo de Sousa Martins, responsável pela elaboração do relatório reclamado, o qual deixou decorrer o prazo sem que o mesmo apresentasse suas razões de defesa, certificado pela Secretaria, fls. 27.

Chamada a se manifestar, a Procuradoria de Contas, através do Parecer n.º 4476/05, fls. 28, da lavra do nobre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinou pela aplicação de multa prevista na Lei nº 10.028/00..

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Nesta fase processual, o então **Presidente Sr. Antônio Sérvolo de Loiola**, alega que nada encontrou nos arquivos da Câmara Municipal sobre o Relatório de Gestão Fiscal, inerente ao 2º semestre de 2004, solicitado na inicial.

Assim, os técnicos, após análise da defesa, constataram a ausência de qualquer documento ou instrumento que configure a situação descrita pelo Postulante e ratificaram a situação inicial de inadimplência na remessa do RGF do 2º semestre de 2004, inviabilizando, por conseguinte, a aferição de sua publicidade na data determinada pela Legislação ora mencionada.

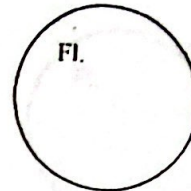
Assim, não cabe transferir a responsabilidade ao Gestor anterior, desprovido de qualquer prova documental.

Desta forma, há de ser aplicada multa com esteio no art. 56, II, da Lei nº 12.160/93, c/c art. 154, II, do RITCM.

Salienta-se, também, que a não comprovação da publicação do relatório em comento vai de encontro ao art. 5º, I da Lei Federal n.º 10.028/00, ensejando aplicação de multa, com base nos §§ 1º e 2º do mesmo mandamento legal, que determina:

"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

...
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que lhe competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvido.”

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta, **VOTO**, de acordo com a Douta Procuradoria, pela **procedência** do presente processo de Tomada de Contas Especial, e determino que:

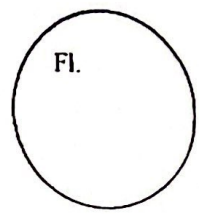
I – Seja aplicada multa ao responsável, no valor total de R\$ 17.303,40 (dezessete mil, trezentos e três reais e quarenta centavos) arbitrada da seguinte forma:

• R\$ 4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta centavos) pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal ao TCM, referente ao 21º semestre de 2004, fundamentada no art. 56, II, da Lei 12.160/93 c/c art. 154, inciso II, do RITCM; e

• R\$ 13.047,00 (treze mil e quarenta e sete reais) pela não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2004, equivalente a 30% do total dos subsídios do **Sr. Antônio Sérvolo de Loiola, então presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente**, fulcrada no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, conforme documento anexo.

II – Seja concedido ao Interessado o prazo de 30 (trinta) dias para a efetuação do recolhimento do valor acima especificado e/ou apresentação das devidas razões de recursos. Caso contrário, seja comunicado ao Promotor da Comarca de Novo Oriente, para adoção das medidas legais.

III – Seja anexada cópia desta decisão à respectiva Contas de Gestão da



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO
âmara Municipal de Novo Oriente.

IV – Cientificar o interessado sobre o presente decisório;

Expedientes Necessários

Fortaleza, 31 / 1 / 01 / 2007.



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR

DADOS DECLARADOS PELO ORÇÃO DE ORIGEM, AINDA NÃO AUDITADOS PELO TCVL

SUBSÍDIOS DOS VEREDORES - EXERCÍCIO 2005

ANO MES COMPETÊNCIA	EMISSÃO	ANO MES REFERÊNCIA	TOTAL SUBSÍDIOS	DIARIAS	AJUDA DE CUSTO	SESSÕES EXTRAS	OUTRAS NATUREZAS	CONTRIB PARTID	FALTAS	PENSAO ALIMENT	IRRF	PREVI- DÊNCIA	OUTRAS DEDUÇÃO
Município: NOVO ORIENTE													
Vereador: ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA - CPF: 42573661334													
200501	20.01/2005	200501	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	546,02	264,00	0,00
200502	28.02/2005	200502	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	429,98	275,96	0,00
200503	18.03/2005	200503	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,66	275,96	0,00
200504	20.04/2005	200504	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,66	275,96	0,00
200505	20.05/2005	200505	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,66	275,96	0,00
200506	20.06/2005	200506	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,66	275,96	0,00
200507	31.07/2005	200507	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381,66	275,96	0,00
200508	19.08/2005	200508	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	376,84	293,50	864,72
200509	20.09/2005	200509	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	376,84	293,50	864,72
200510	20.10/2005	200510	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	376,84	293,50	864,72
200511	18.11/2005	200511	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	376,84	293,50	864,72
200512	20.12/2005	200512	3.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	376,84	293,50	864,72
TOTAL (NOVO ORIENTE):			43.490,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.763,68	3.404,80	6.053,04
											4.763,68	3.404,80	6.053,04